



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.724342/2010-79
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.537 – 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de setembro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente HORTENSIA GOMES PINHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006, 2007

CIÊNCIA DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA POR VIA POSTAL.
VALIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 9.

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO.

Considera-se intempestivo o recurso voluntário apresentado depois de expirado o prazo de 30 (trinta) dias previsto na legislação tributária.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NÃO CONHECER do recurso voluntário nos termos do voto do (a) relator(a).

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano

e Carlos André Ribas de Melo. Ausente justificadamente o Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador/BA, fls. 120 a 126, que decidiu pela procedência em parte da impugnação apresentada pelo contribuinte ao lançamento fiscal formalizado pelo Auto de Infração, fls. 02 a 11, nos seguintes termos de sua ementa:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Ano-calendário:

2005, 2006

DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA IRPF.

As diferenças de remuneração recebidas pelos membros do Ministério Público do Estado da Bahia, em decorrência do art. 2º da Lei Complementar do Estado da Bahia nº 20, de 2003, estão sujeitas à incidência do imposto de renda.

MULTA DE OFÍCIO. INTENÇÃO.

A aplicação da multa de ofício no percentual de 75% sobre o tributo não recolhido independe da intenção do contribuinte.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

Cientificada em 26/07/2011, fls. 129, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 02/09/2011, fls. 130 a 134, alegando, em síntese, que:

Suscita, preliminarmente, a falta de notificação regular do acórdão de primeira instância, pois encontrava-se fora do país, conforme faz prova em anexo mediante xerox do bilhete aéreo, ou seja, não se encontrava na sua residência em Salvador a partir de 12 de julho de 2011.

Entende que a falta de intimação pessoal ofende o princípio do contraditório e da ampla defesa, devendo ser essa a interpretação a ser dada ao artigo 23 do Decreto 70.235/1972, em conformidade com a Constituição Federal em seu artigo 5º, incisos LIV e LV.

Questiona como se defender se não sabia do que estava sendo acusada e como exercer seu direito a ampla defesa se desconhecia a existência e o teor da decisão hostilizada, contrária aos seus interesses.

Pugna pelo regular processamento de seu recurso voluntário, porque tempestivo.

Aduz que o lançamento fiscal é improcedente, pois teve como objeto valores recebidos a título de diferenças de URV, que não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, em razão do seu caráter indenizatório, não se enquadrando nos conceitos de renda ou proventos de qualquer natureza, previstos no art. 43 do CTN.

Diz que o STF, através da Resolução nº 245, de 2002, reconheceu a natureza indenizatória das diferenças de URV recebidas pelos magistrados federais, e que por esse motivo estariam isentas da contribuição previdenciária e do imposto de renda. Este tratamento seria extensível aos valores a mesmo título recebidos pelos membros dos magistrados estaduais.

Requer a recorrente que, apenas na seara das hipóteses, a se admitir qualquer autuação, que se considere como valor passível de cobrança, não aqueles lançados no auto de infração, mas, que se refaça a conta de autuação, levando em conta a situação do autuado, em mira com todas as verbas recebidas em cada exercício, bem como considerando todas as despesas e deduções cabíveis.

Por meio da Instrução Normativa nº 1.127/2010, a Receita Federal reduziu a carga tributária sobre os rendimentos recebidos pelo contribuinte acumuladamente, denominados RRA, hipótese do suposto crédito tributário constituído no caso em tela. Com essa nova orientação, o contribuinte pode ser beneficiado pela redução da alíquota para os RRA recebidos, e assim, o imposto será calculado sobre o montante mensal, dos rendimentos pagos.

Ressalta que a decisão hostilizada não enfrentou as questões suscitadas pelo recorrente na impugnação relativas à falta de legitimidade da União para cobrar imposto de renda que pertence, por determinação constitucional, ao Estado da Bahia. Tampouco enfrentou a questão alegada acerca da quebra da capacidade contributiva da recorrente, o que representa negativa do direito de petição, assegurados a todos, no artigo 5º, inciso XXXIV, aliena “a”, da nossa Constituição Federal, ao elencar os direitos e garantias fundamentais do indivíduo.

Reitera que o Estado da Bahia abriu mão da arrecadação do IRRF que lhe caberia ao estabelecer no art. 3º da Lei Estadual Complementar nº 20, de 2003, a natureza indenizatória da verba paga, sendo a União parte ilegítima para exigência de tal tributo. Além disso, se a fonte pagadora não fez a retenção que estaria obrigada, e levou o autuado a informar tal parcela como isenta em sua declaração de rendimentos, não tem este último qualquer responsabilidade pela infração.

A decisão recorrida ignorou o princípio da isonomia, uma vez que as leis distintas que regem os Ministérios Públicos, Federal e Estadual, não se sobrepõem a Constituição e nem aos princípios nela insculpidos.

Se foi decidido que a verba tem natureza indenizatória para os membros do Ministério Público na esfera federal, a mesma razão deve ser usada na esfera estadual.

Caso os rendimentos apontados como omitidos de fato fossem tributáveis, deveriam ter sido submetidos ao ajuste anual, e não tributados isoladamente como no lançamento fiscal.

Nos anos de 1994 e 1998, a alíquota do imposto de renda que vigorava era de 25%, e não as alíquotas de 26,6% e 27,5% aplicadas no lançamento fiscal.

Acrescenta que parcelas dos valores recebidos a título de diferenças de URV se referiam à correção incidente sobre 13º salários e a férias indenizadas (abono férias), que respectivamente estão sujeitas à tributação exclusiva e isenta, portanto, não deveriam compor a base de cálculo do imposto lançado.

Pondera que ainda que as diferenças de URV recebidas em atraso fossem consideradas como tributáveis, não caberia tributar os juros e correção monetária incidentes sobre elas, tendo em vista sua natureza indenizatória.

Mesmo que tal verba fosse tributável, não caberia a aplicação da multa de ofício e juros moratórios, pois o autuado teria agido com boa-fé, seguindo orientações da fonte pagadora, que por sua vez estava fundamentada na Lei Estadual Complementar nº 20, de 2003, que dispunha acerca da natureza indenizatória das diferenças de URV.

Requer o cancelamento do débito reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

Preliminarmente, ressalte-se que é dever do julgador apreciar os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário.

O recorrente alega a tempestividade do recurso voluntário, ao argumento de invalidade da ciência realizada, por via postal, uma vez que a interessada estava viajando fora de seu domicílio tributário.

Para melhor compreensão da matéria, transcreve-se a seguir o Decreto nº 70.235, de 1997, art. 23:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I – pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar.

II – por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 67)

III – (...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

I – na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II – no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997, art. 67)

(...)

§ 3ª Os meios de intimação previstos nos incisos I e II deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Acrescido pelo art. 67 da Lei nº 9532, de 1997)

§ 4º Considera-se domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo o do endereço postal, eletrônico ou de fax, por ele fornecido, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal. (Acrescido pela Lei nº 9.532, de 1997, art. 67)

Pelos dispositivos acima, conclui-se que, para ser válida a intimação ou notificação feita por vista postal, é necessário que seja recebida no domicílio do sujeito passivo, ainda que a assinatura aposta no AR não seja do próprio contribuinte.

Esse é o entendimento pacificado no âmbito do julgamento administrativo, haja vista a existência jurisprudência no sentido da validade da intimação por via postal, mesmo assinada por pessoas não eleitas como representante do contribuinte, por meio da Súmula CARF nº 9, nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Fixado o precedente jurisprudencial sobre a interpretação da norma processual, há que ser examinada a situação específica tratada nos presentes autos.

Do exame do Aviso de Recebimento – AR, juntado às fls. 129, constata-se que a Intimação nº 0734/2011-PAF 10580.724342/2010-79, que encaminhou o Acórdão 15-27205, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, foi endereçada para o domicílio fiscal eleito pela contribuinte, tendo sido esta devidamente recebida pela pessoa que firmou a assinatura aposta no campo específico do referido AR.

Portanto, no caso dos presentes autos, válida e eficaz é a ciência realizada por via postal, uma vez que a intimação da decisão proferida pela DRJ foi entregue no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal da contribuinte.

De acordo com o art. 5º c/c o art. 33 do Decreto nº 70.325, de 1972, que regula o processo administrativo no âmbito federal, o prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de Recurso Voluntário é contínuo, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o do vencimento. Os prazos se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

No caso concreto, o contribuinte foi intimado da decisão recorrida, por via postal, em 26/07/2011, conforme Aviso de Recebimento – AR de fls. 129. De acordo com a norma supracitada, o início da contagem do prazo ocorreu dia 27/07/2011, esgotando-se, por conseguinte, em 25/08/2011 o prazo de 30 (trinta) dias previsto para ingresso do Recurso Voluntário, na forma do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Ocorre que, consoante registro de protocolo apostado no folha de rosto do Recurso Voluntário, sua apresentação se deu somente em 02/09/2011, após expirado o prazo para tanto. Intempestivo, pois, o Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Observe-se, finalmente, que o fato de a contribuinte estar fora do País à época da efetivação da ciência da decisão de primeira instância não surte o pretendido efeito suspensivo sobre a contagem do decurso do prazo recursal, haja vista inexistir previsão legal

para tanto. Ademais, percebe-se das fls. 226, que o retorno da contribuinte ao País ocorreu em 11/08/2011, quatorze dias, portanto, antes de se esgotar o lapso temporal previsto para a interposição do recurso voluntário.

Nesse sentido, seguindo o procedimento do Decreto nº 70.325/72, bem como a jurisprudência deste Conselho, o recurso intempestivo não deverá ser objeto de conhecimento.

Voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior